



MUNICIPIO DE COLARES
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 002/97, DE 22/04/1997.

DISPÕE SOBRE A POLITICA DE ASSISTENCIA
SOCIAL NO MUNICÍPIO DE COLARES

COLARES - PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

LEI MUNICIPAL Nº 002/97. DE 22/04/1997.

Dispõe sobre a política de assistência social no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colares estatui e eu sanciono a presente Lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de Assistência Social e estabelece normas para sua adequada aplicação, nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, artigo 271 da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 8.742, de Dezembro de 1993, e do artigo 121, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2º - A Política de Assistência Social no Município de Colares far-se-á por meio de:

I - Integração as políticas setoriais básicas a nível municipal e articulação a política Estadual e Nacional de atenção à infância, a adolescência, ao idoso e a pessoa portadora de deficiência;

II - Definição dos mínimos sociais para o município, como direito a educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, à moradia, ao lazer, enfim, direitos sociais que garantam a cidadania;

III - Um conjunto integrado de ações de enfrentamento da pobreza, de iniciativa governamental e não governamental;

IV - Atendimento em conjunto com o Estado, nas ações emergências.





V - Prestação de serviços assistências no âmbito municipal voltados para melhorias de vida das minorias socialmente marginalizadas, bem como, à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às pessoas portadoras de deficiência, aos usuários de drogas, aos alcoólicos, aos ex-presidiários, mendigos, doentes mentais, imigrantes e outros;

VI - Manutenção atualizada de um sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no município, em articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

VII - Comando único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Artigo 3º - O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas e organizações de assistência social, em conformidade com os planos de Assistência Social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal destinará recursos para o financiamento de Assistência Social no município, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo as regras dispostas nesta Lei e as diretrizes do art. 15º, da Lei 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.

Artigo 5º - São Órgãos da Política Municipal de Assistência Social:

I - O Conselho Municipal de Assistência Social;

II - A Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social;

III - Os demais órgãos e entidades que atuam na área de Assistência Social.



b) - Os titulares poderão indicar seus suplentes, desde que credenciados oficialmente junto ao **CMAS**

Parágrafo 2º - As Entidades não governamentais com representação no Conselho serão eleitas em assembleia geral, especialmente convocada para esse fim.

I - Somente será admitida a participação no CMAS, de entidades de âmbito municipal juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

II - Consideram-se Entidades com direito a assentamento no CMAS, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei 8.742/93, ou que tenham atuação na defesa e garantia de seus direitos.

III - Cada entidade não governamental terá um suplente escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual o substituirá nas ausências e impedimentos, sucedendo-o em caso de vacância para complementar o mandato.

Artigo 8º - O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução.

Artigo 9º - A Presidência do CMAS caberá a um de seus integrantes, eleito dentre os demais membros, para mandato de 01 (um) ano, podendo haver uma única recondução por igual período.

Artigo 10º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS, serão indicados pelo Prefeito Municipal, para cada mandato.

Parágrafo Único - As substituições ocorridas dentro do mandato, deverão constar apenas em ata do Conselho, para efeito de registro.

Artigo 11º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:



I - O exercício da função do conselheiro é considerada serviço público relevante, e não será remunerado;

II - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, que serão amplamente divulgadas.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Artigo 12º - compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e princípios previstos nesta Lei;

II - aprovar e definir as prioridades da aplicação e execução dos programas e projetos municipais de assistência social;

III - estabelecer critérios, formas e meios de controle da Assistência social do Município;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentaria da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

V - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VI - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no Município;

VII - elaborar e aprovar seu regimento interno;



VIII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

IX - convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a Política Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

X - aprovar critérios de concessão e valor dos benéficos eventuais.

XI - divulgar nos meios de comunicação todas as deliberações do CMAS, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos;

XII - manter permanente atendimento com os poderes constituídos e o Ministério Público, propondo, alterações nas legislações em vigor.

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO

Artigo 13º - O Governo Municipal garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 14º - O CMAS terá seu funcionamento definido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.



Artigo 15º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, responsável pela coordenação e execução da política de Assistência Social no município, prestará o apoio necessário ao funcionamento do CMAS.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 16º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 17º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - dotações orçamentarias definidas na Lei Orçamentaria Anual do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II - recursos provenientes da transferencia dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III - doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções e transferencias de entidades governamentais, não governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;
- IV - produtos de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizados na forma da Lei;
- V - produtos de vendas de materiais e publicações dos programas e projetos ligados à Assistência Social;
- VI - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferencias que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e convênios no setor;



VII - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo 1º - Os recursos de responsabilidade do município destinados à Assistência Social previstos para Secretaria de Trabalho e Promoção Social serão automaticamente repassados ao FMAS, a medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

Artigo 18º - O FMAS será gerido pela Prefeitura Municipal de acordo com as deliberações e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, compelindo-lhe:

I - contabilizar os recursos orçamentários próprios do município, ou a ele transferidos para Assistência Social, pela União, Estado e particulares, através de convênios e doações;

II - manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III - repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - encaminhar a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, relativos à execução e prestação de serviços.



VI - os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrarão o orçamento da Prefeitura Municipal.

Artigo 19º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social.

II - pagamento de convênios ou contratos de entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15º, da Lei 8.742 / 93, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Artigo 20º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



Parágrafo Único - As transferências de recursos para Órgãos governamentais e Entidades não Governamentais, se processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente, segundo os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 21º - O Conselho Municipal de Assistência Social, imediatamente após a posse de seus membros, elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 22º - Para a escolha do primeiro colegiado do CMAS, as entidades não governamentais serão convocadas, pelo Prefeito Municipal, para em Assembléia Geral, escolherem de forma democrática seus representantes, observado o disposto no artigo 7º, desta Lei.

Parágrafo 1º - A assembléia geral será convocada no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, devendo o Edital ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

Parágrafo 2º - Presidirá a eleição, mesa escolhida pela assembléia geral, com acompanhamento do Ministério Público.

Parágrafo 3º - No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a escolha das entidades não governamentais, as mesmas indicarão os seus representantes que serão nomeados e tomarão posse, juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias da nomeação.

Artigo 23º - A entidade não governamental, conforme disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I, que não estiver legalizada, poderá concorrer à eleição, tendo o prazo máximo de 01 (um) ano após a instalação do conselho para obter seu registro, sem o que perderá o mandato sendo substituída.



Artigo 24º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 2.800.00 (dois mil e oitocentos reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 Lei Federal nº 4.320 /64.

Artigo 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e ou qualquer lei que dispõe sobre Política de Assistência Social no Município.



João de Deus da Silva Bastos
Prefeito Municipal de Colares

 05.835.939/0001-90
Prefeitura do Município de Colares
Rua Dr. Justo Chermont, s/n
CEP. 68.785-000
COLARES/PA